

## RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

### SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL E SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos abaixo as informações e respectivas cópias relativas aos procedimentos criminais envolvendo Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel.

Destacamos que, embora **não tenha sido identificada condenação penal transitada em julgado**, Sérgio Roberto Melo Bringel possui sentença penal condenatória em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante explanado.

#### 1 – AREsp nº 1127695/AM (2017/0164222-5)

#### Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro

DADOS NA ORIGEM:

Autos nº 20130-63.2011.4.01.3200

2ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária do Amazonas

**Réus: SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva**

**Resumo:** SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva foram denunciados em 30.11.2011, na condição de administradores da empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., pela prática do crime de descaminho, na forma prevista no art. 334, § 1º, “c”, por quatro vezes e no art. 334, §1º, “d”<sup>1</sup>, por duas vezes, bem

---

<sup>1</sup> **Descaminho** Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho

como pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 304<sup>2</sup>, todos do Código Penal.

Na época dos fatos, a empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (CNPJ 06.522.265/0001-36) tinha como sócios André Luis da Costa Silva e a pessoa jurídica SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES, composta pelos sócios SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL.

De acordo com a denúncia, André Luis Costa da Silva e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL eram os efetivos administradores da empresa e, por quatro vezes, (i) mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, (ii) adquiriram, por duas vezes, mercadorias desacompanhadas de documentação legal e acompanhadas de documentos que sabiam ser falsos e (iii) fizeram uso de certificados ideologicamente falsos para iludir a fiscalização e obter vantagem com a comercialização de mercadorias impróprias para consumo. Os itens relacionados às práticas ilícitas foram estimados em R\$ 3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais), R\$ 1.079.000,00 (um milhão e setenta e nove mil reais) e R\$ 3.329.400,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) nas respectivas autuações.

**Andamento:** Em 30.01.2014, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva **FORAM CONDENADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 334, §1º, 'c', do CÓDIGO PENAL, POR 4 VEZES, À PENA DE 1 (UM) ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, RESTANDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA**

---

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

<sup>2</sup> **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. OBS: Ao final do presente relatório indicamos o texto dos artigos 297 a 302 do Código Penal.

**RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM (I) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DO CENTRO SÓCIO EDUCATIVO MARIZA MENDES E (II) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MESMA INSTITUIÇÃO À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, PELO TEMPO INTEGRAL EM QUE FOI CONDENADO.**

**OBS:** Os acusados foram absolvidos das acusações quanto aos crimes do art. 334, §1º, “d” e art. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, porque, no entender do magistrado, não havia prova suficiente para a condenação.

Apenas SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL recorreu da decisão. O recurso de apelação interposto foi integralmente improvido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 17.02.2017. Na sequência, foram interpostos recurso especial e extraordinário, ambos inadmitidos em 24.04.2017, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 19.05.2017, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL protocolou agravos contra as respectivas decisões.

**Em 20.06.2017, o Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução provisória da pena em desfavor de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL.**

Em 12.07.2017, o procedimento foi eletronicamente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo em recurso especial, sem manifestação a respeito do pedido para início da execução provisória da pena.

Em **parecer** datado de 03.08.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo **improvemento do agravo em recurso especial.**

Os autos estão conclusos ao relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro desde 08.08.2017.

**Status: Condenação ainda não transitada em julgado,** autos aguardando julgamento de agravo em recurso especial, com pedido de expedição de guia de

---

<sup>3</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

execução provisória da pena em desfavor de Sérgio Roberto Bringel ainda não analisado pelo relator do recurso.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral dos autos, acesso através do link:

<https://www.dropbox.com/s/e8gcjbsukuzmgio/4-%200233490-92.2010.8.04.0001.pdf?dl=0>

## **2 - Autos nº 0015921-45.2012.8.22.0501**

### **1ª Vara Criminal de Porto Velho-RO**

**Réus: Aparecida Ferreira de Almeida, Josefa Lourdes Ramos, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho e Rogério Pereira Santana**

**Resumo:** Consta que em setembro de 2010, a Secretaria de Saúde (SESAU) teria adquirido **sem licitação ou qualquer procedimento** duas máquinas do tipo autoclaves junto à empresa BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA., de propriedade de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, e depois, para formalizar as aquisições em questão, teria deflagrado o Pregão Eletrônico nº 83/2010, direcionando o resultado através do excesso de especificações.

Aparecida Ferreira de Almeida (Assessoria Técnica da SESAU) e Josefa Lourdes Ramos (Secretária adjunta da SESAU), foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 89, da Lei 8.666/93, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (assessor jurídico da SESAU) e Rogério Pereira Santana (Pregoeiro) como incursoas nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL (proprietário da BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA.) como incursoas nas sanções do art. 90, da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Andamento:** Em 04.12.2015, os acusados **FORAM ABSOLVIDOS**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal <sup>5</sup>, “*diante da inexistência de provas cabais quanto á ocorrência do crime*”. O magistrado sentenciante destacou que “*analisando o conjunto probatório, não verifico qualquer conluio existente entre o proprietário da empresa BIOPLUS e os servidores responsáveis pela elaboração do edital, objetivando frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório*” e que “*os equipamentos de autoclaves foram realmente entregues e adquiridos a título de demonstração*”.

Não havendo interposição de recurso, a decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 18.12.2015.

**Status:** Os autos foram arquivados em definitivo em 07.04.2016.

**OBS:** Relatório instruído com cópias da denúncia, sentença absolutória e do *print* extraído do site do Tribunal de Justiça de Rondônia, indicando o arquivamento do processo.

### **3 - Mandado de Segurança nº 6266-84.2013.4.01.3200**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Impetrante: SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**

**Impetrado: Comandante da 12ª Região Militar**

**Resumo:** Mandado de segurança impetrado por SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL contra ato do Comandante da 12ª Região Militar, que indeferiu requerimento para blindagem de veículo em virtude da existência de demandas criminais em tramitação em seu nome.

Embora não se trate de demanda de natureza criminal, apontamos referido procedimento com a finalidade de listar os procedimentos que teriam sido identificados no nome do Impetrante.

---

<sup>5</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Constam no mandado de segurança duas certidões de distribuição criminal em nome de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, nas quais foram apontados os seguintes procedimentos:

- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, DE 25.03.2013:

- **Carta precatória nº 0205793-91.2013.8.04.0001, Vara de Registros Públicos e Precatórias de Manaus.** Expedida para citação de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL acerca do procedimento nº 0015921-45.2012.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO. Os autos nº 0015921-45.2012.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, são mencionados no item “2” deste relatório.
- **Procedimento nº 0233490-92.2010.8.04.0001, Vara Especial do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus.** O procedimento em questão é analisado no item “4” do presente relatório.

- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E JEF, DE 26.03.2013:

- **Ação civil pública de improbidade administrativa nº 2010.32.00.000035-6, 3ª Vara da Justiça Federal em Manaus.** Trata-se de procedimento de natureza cível que não integra este relatório.
- **Ação penal nº 20130-63.2011.4.01.3200, 2ª Vara Especializada da Seção Judiciária do Amazonas.** Referido caso corresponde ao item “1” do presente relatório.

**OBS:** Relatório instruído com cópias da inicial do mandado de segurança, da carta precatória nº 0205793-91.2013.8.04.0001, da Vara de Registros Públicos e Precatórias de Manaus e das certidões de distribuição.

#### **4 - Autos nº 0233490-92.2010.8.04.0001**

#### **Vara Especial do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus**

**Réus: Ednelson Pires da Silva e DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.**

**Resumo:** Em 22.12.2009, uma embarcação de propriedade da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., comandada por Ednelson Pires da Silva, foi autuada porque transportava grande quantidade de pescado sem a respectiva documentação comprobatória da permissão para pesca ou transporte de peixes, restando apreendidos 108 (cento e oito) quilos de pescado, considerados excedentes.

Em 09.07.2010, o Ministério Público denunciou Ednelson Pires da Silva e a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., por infração ao artigo 34, §único, inciso III, da Lei 9.605/98<sup>6</sup>. A inicial foi recebida em 15.03.2011.

Na resposta à acusação, a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA. outorgou poderes a seus defensores através de procuração assinada por SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL.

Em 13.05.2013, foi realizada audiência para oferecimento de proposta de **transação penal** em favor de Ednelson Pires da Silva e da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., consistente na aquisição de um “*computador All in One LG 220V240 com Intel Pentium Quad Core 4GB 500GB com Monitor LED 21,5; e 2(dois) Projetores Epson Powerlite X17 3LCD XGA HDMI 2700 Lumens, a serem entregues nas ocas do conhecimento ambiental para o Projeto "Ressignificando as atividades socioambientais e o espaço de educação ambiental não formal" – SEMED*”, bem como na participação em Curso de Conscientização Ambiental.

Neste ato, a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA. foi representada por seu advogado e por SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL.

Em 01.07.2015, foi certificado o cumprimento integral das medidas despenalizadoras, restando os autos arquivados em definitivo em 01.07.2015.

---

<sup>6</sup> Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:  
I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;  
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;  
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Status:** Após a aceitação e cumprimento da proposta de transação penal, o feito foi arquivado em definitivo em 01.07.2015.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral do procedimento, acesso através do link:

<https://www.dropbox.com/s/e8gcjbsukuzmgio/4-%200233490-92.2010.8.04.0001.pdf?dl=0>

**5 - Autos nº 1000977-45.2017.8.22.0501**

**3ª Vara Criminal de Porto Velho-RO**

**Réus: SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano e Josefa Lourdes Ramos**

**Resumo:** Denúncia apura a prática dos crimes de fraude em licitação e peculato em virtude da aquisição, em 23.12.2010, **sem qualquer formalidade e em quantidade muito acima da demanda**, de micromolas e microcatéteres para embolização cerebral pela Secretaria do Estado e Saúde – SESAU, em benefício dos sócios da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.

Em 25.10.2012, foi realizada inspeção no almoxarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, oportunidade em que foram localizadas cento e noventa caixas de materiais, quantidade maior do que a efetivamente necessária.

Os acusados SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL (sócios da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.), Milton Luiz Moreira (ordenador de despesas da SESAU), Celso Augusto Mariano (diretor financeiro da SESAU) e Josefa Lourdes Ramos (secretária adjunta) foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 89 da Lei 8.666/93 e art. 312<sup>7</sup> do

---

<sup>7</sup> **Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



Código Penal, aplicada aos funcionários públicos a majorante prevista no art. 312, §2º, bem como os efeitos do art. 92<sup>8</sup>, ambos do Código Penal.

A inicial foi recebida em 09.02.2017. Após a apresentação das respostas à acusação, o Juízo novamente ratificou o recebimento da denúncia em 18.05.2018. Na ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em 25.07.2018, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha de defesa na comarca de Ariquemes/RO. Com seu retorno, será designada audiência para inquirição de testemunha na comarca de Porto Velho/RO.

**Status:** Processo em andamento, aguardando a oitiva de testemunhas de defesa.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral do procedimento, acesso através do link:

[https://www.dropbox.com/sh/vkk94vp1magy6gf/AABprLBSEL0AJ1UBBprmzo\\_ta?dl=0](https://www.dropbox.com/sh/vkk94vp1magy6gf/AABprLBSEL0AJ1UBBprmzo_ta?dl=0)

**6 - Autos nº 0003486-77.2018.822.0000**

**1ª Câmara Criminal Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia**

**Pacientes: SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL e SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL**

**Autoridade Coatora:** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

**Relator:** Des. Eurico Montenegro

**Resumo:** *Habeas corpus* impetrado em favor de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, para trancamento da

---

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

<sup>8</sup> Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

ação penal nº 100977-45.2017.8.22.0501, da 3ª Vara Criminal de Porto Velho, na qual os pacientes figuram como réus. A impetração pretende o trancamento da ação penal, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ante: (a) o reconhecimento da inépcia da inicial, por violação ao exigido no art. 41 do Código de Processo Penal ou (b) de forma alternativa, da atipicidade da conduta.

**Status:** Em 24.07.2018, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

**OBS:** A remessa do procedimento à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação inviabilizou a extração de cópia integral dos autos.